SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093633 - MT (2025/0404829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MURILO DOMINGOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADOS	:	MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT008942O
		NATHÁLIA PEREIRA FALCI - MT031472O
		EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B
		DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - MT014442B
		DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT024761O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. ARTIGO 513, § 4º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por burla a procedimento licitatório. Na sentença, julgou-se o pedido procedente, condenando os réus à sanção de multa civil correspondente a vinte vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, com correção monetária e juros. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida quanto à condenação, ajustando-se apenas os marcos iniciais dos encargos: correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde a data da sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 829.500,00 (oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se

Documento eletrônico VDA59479143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: bcce6b6f-94e1-4d74-a673-05eaaa606268

pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: REsp n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: bcce6b6f-94e1-4d74-a673-05eaaa606268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093633 - MT (2025/0404829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MURILO DOMINGOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADOS	:	MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT008942O
		NATHALIA PEREIRA FALCI - MT031472
		EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B
		DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - MT014442B
		DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT024761O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. ARTIGO 513, § 4º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por burla a procedimento licitatório. Na sentença, julgou-se o pedido procedente, condenando os réus à sanção de multa civil correspondente a vinte vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, com correção monetária e juros. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida quanto à condenação, ajustando-se apenas os marcos iniciais dos encargos: correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde a data da sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 829.500,00 (oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: REsp n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRONUNCIAMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO VÁLIDA NA PESSOA DO ADVOGADO. ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS JÁ ESTABELECIDOS EM ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA QUAL SE DISCUTIU A INCIDÊNCIA DA MULTA CIVIL APLICADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ALEGANDO NULIDADES PROCESSUAIS E ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DOS ENCARGOS DE CORREÇÃO E JUROS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DECISÃO É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) SABER SE HOUVE NULIDADE NA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; E (III) SABER SE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS OBSERVARAM CORRETAMENTE O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA FIXADO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR PRELIMINAR: 3. NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, TENDO O JUÍZO EXAMINADO EXPRESSAMENTE AS TESES DEDUZIDAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MÉRITO: 4. A INTIMAÇÃO OCORREU NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, NOS TERMOS DO ART. 513, § 2º, I, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL, UMA VEZ QUE NÃO TRANSCORRIDO PERÍODO SUPERIOR A UM ANO

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 513, § 4º, DO CPC). 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME EXPRESSAMENTE DECIDIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 56219/2011.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

O acórdão recorrido julgou agravo interno em agravo de instrumento oriundo de cumprimento de sentença em ação civil pública por ato de improbidade, reafirmando, com base na responsabilidade civil extracontratual (art. 398 do Código Civil (CC/2002)), a incidência de correção monetária e dos juros da multa civil a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.142-3.146). A Turma rejeitou a pretensão de modificar, na fase de cumprimento, o marco inicial dos juros de mora e da correção monetária por já se tratar de questão decidida pelo Tribunal no julgamento da apelação, reconhecendo a coisa julgada (fls. 3145). Explicitou, ainda, a validade da intimação para cumprimento de sentença realizada na pessoa dos patronos regularmente constituídos (arts. 105 e 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015)), afastando a necessidade de intimação pessoal (fls. 3.148-3.149). O relator negou provimento ao agravo interno (fls. 3.150).

Em continuação, registrou-se ementa reafirmando a aplicabilidade das Súmulas n. 43 e 54 do STJ e do art. 398 do CC/2002 à correção monetária e aos juros da multa civil, com incidência a partir do evento danoso (fls. 3.152-3.154). No mesmo contexto, o relator reiterou não haver nulidade por ausência de intimação pessoal do devedor (arts. 105 e 513, § 2º, I, do CPC/2015), concluindo pelo desprovimento (fls. 3.155-3.156).

Em outro julgado, a Câmara enfrentou agravo interno contra decisão monocrática que negara provimento a agravo de instrumento, reafirmando a possibilidade de julgamento unipessoal pelo relator quando houver entendimento dominante, nos moldes do Verbete n. 568 da Súmula do STJ, em conformidade com o art. 932 do CPC/2015. Rejeitou-se a alegação de ilegalidade do julgamento monocrático e negou-se

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

provimento ao recurso (fls. 3.157). Em sequência, a ementa do agravo regimental reiterou, quanto ao mérito referente aos consectários legais de improbidade, a aplicabilidade das Súmulas n. 43 e 54 do STJ e do art. 398 do CC/2002, com a manutenção da decisão e desprovimento do recurso (fls. 3.158).

Nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão do agravo interno, a Corte rejeitou a alegação de omissão. Assentou que os vícios suscetíveis de correção são os internos ao julgado – erro material, obscuridade, contradição ou omissão – nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verificou. Destacou-se que a insurgência do embargante visava à rediscussão do mérito e não à integração do acórdão (fls. 3.186-3.189). Foram colacionados precedentes, entre eles: EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 722.778/SP (STJ, Segunda Turma, relatora Ministra Diva Malerbi, DJe 23/6/2016), e julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reafirmando a impropriedade dos embargos declaratórios para alteração do resultado e a desnecessidade de prequestionamento explícito quando a decisão se encontra devidamente fundamentada (fls. 3.191-3.201). Concluiu-se pela rejeição dos embargos e pela manutenção do acórdão, com a nota de que os dispositivos foram dados por prequestionados (fls. 3.193, 3.201-3.203).

Em novo acórdão de agravo de instrumento relativo ao mesmo cumprimento de sentença, a Turma julgadora, em voto da desembargadora relatora, conheceu do recurso e enfrentou três questões: ausência de fundamentação, nulidade da intimação para cumprimento e adequação dos marcos temporais dos encargos sobre a multa civil (fls. 3.321-3.323). Rejeitou-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, registrando que o Juízo de origem examinou as teses essenciais (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015) (fls. 3.302- 3.322). Quanto à intimação, assentou-se a validade na pessoa do advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), por não ter transcorrido período superior a um ano entre o trânsito em julgado e o início do cumprimento (art. 513, § 4º, do CPC/2015), com reforço de precedente do STJ: REsp n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

Bellizze, julgado em 26/9/2023, Terceira Turma, DJe 3/10/2023 (fls. 3.303, 3.328-3.329). No mérito, determinou-se a adequação dos cálculos para observar o critério do acórdão de Apelação n. 56.219/2011, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a sentença, reconhecendo a vinculação à coisa julgada e a necessidade de conformação do cumprimento a tais parâmetros (fls. 3.304-3.330). O recurso foi provido parcialmente para este ajuste (fls. 3.305-3.330).

O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV, e 513, § 4º, do CPC/2015 e divergiu da interpretação de lei federal adotada por outro tribunal (fls. 3.333-3.336). Sustentou:

> a) Negativa de vigência ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015 por alegada insuficiência de fundamentação no enfrentamento de argumentos potencialmente infirmadores deduzidos em exceção de pré-executividade (fls. 3342-3344).
>
> b) Nulidade da intimação para cumprimento de sentença por violação ao artigo 513, § 4º, do CPC/2015, defendendo interpretação teleológica do dispositivo para assegurar intimação pessoal após lapso superior a um ano entre o trânsito em julgado e a efetiva retomada executiva, com dissídio jurisprudencial em cotejo com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento 2181706-76.2023.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, julgado em 29/9/2023), que reconheceu nulidade da intimação e devolução de prazo para pagamento voluntário, afastando multa e honorários do artigo 523, § 1º, do CPC/2015 (fls. 3346-3351).
>
> c) Apontou consonância teleológica com a razão de decidir do S TJ no REsp 1.816.928/PR (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 3/10/2023), sobre o escopo protetivo do artigo 513, § 4º, do CPC/2015 (fls. 3346).

Pedidos:

i) Provimento para anular a decisão de primeiro grau por violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, com retorno para nova decisão fundamentada;

ii) subsidiariamente, reconhecer nulidade da intimação (artigo 513, § 4º, do CPC/2015) e anular os atos subsequentes, com nova intimação pessoal (fls. 3351-3352). O Recorrente vinculou a alínea "a" às violações aos artigos 489, § 1º, IV, e 513, § 4º, do CPC/2015, e a alínea "c" à divergência jurisprudencial com o TJ-SP (fls. 3341-3342). Citou doutrina sobre prequestionamento e recursos de estrito direito: NELSON NERY

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

JR., Teoria geral dos recursos, 6ª ed., RT, p. 291; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Controle das decisões judiciais…, RT, p. 206 (fls. 3339).

Na decisão de admissibilidade do recurso especial, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso, pelos seguintes fundamentos (fls. 3.375-3.377):

a) Ausência de demonstração precisa e concreta de violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF; lembrou-se, ademais, da inaplicabilidade de súmulas como "lei federal" para fins do artigo 105, III, "a", da CF/88 (Súmula 518/STJ) e da exigência de prequestionamento (Súmula 282/STF) (fls. 3375-3376).

b) Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao artigo 513, § 4º, do CPC/2015, citando o REsp 1.816.928/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe 3/10/2023, e aplicando a Súmula 83/STJ (fls. 3376-3377).c) Dispositivo: inadmissão do Recurso Especial com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC/2015(fls. 3377-3378).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs agravo em recurso especial, destacando a tempestividade e o cabimento (art. 1.042 do CPC/2015), e impugnando os óbices levantados (fls. 3.380-3.385):

a) Quanto ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sustenta que a arguição não foi genérica, por ter indicado, de forma pontual, a inobservância do enfrentamento de argumentos potencialmente infirmadores, com amparo em precedentes (TJ-SP, AI 2183261-02.2021.8.26.0000; TJ-GO, Apelação 5031889-68.2024.8.09.0146) e no artigo 93, IX, da CF/88 (fls. 3386-3388).

b) Quanto ao artigo 513, § 4º, do CPC/2015, afirma a indevida aplicação da Súmula 83/STJ porque o próprio precedente REsp 1.816.928/PR, invocado no especial, foi utilizado para defender leitura teleológica da norma, e porque demonstrado dissídio com acórdão paradigma do TJ-SP (AI 2181706-76.2023.8.26.0000), com cotejo analítico

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

de identidade fática e divergência na aplicação do direito (artigos 513, § 4º; 274, parágrafo único; e 523, § 1º, do CPC/2015) (fls. 3388-3391).

Pedidos: i) reconsideração da decisão de inadmissão (artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015) para processar o Recurso Especial; ii) caso não reconsiderado, provimento do agravo para cassar a inadmissão e admitir o Recurso Especial, com julgamento final dos pedidos do especial; iii) intimações em nome do patrono indicado; iv) condenação do agravado em custas e honorários (fls. 3392-3393).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp n. 1402138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA DECORRENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA PAGAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em que se exige requerimento expresso do exequente para o seu início, a intimação do executado para cumprir a sentença dar-se-á, em regra, através do seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), afigurando-se necessária a intimação pessoal do devedor, através de carta com aviso de recebimento, quando entre a formulação do pedido do exequente e o trânsito em julgado da sentença decorrer mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015.
>
> 2. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença.
>
> 3. Desse modo, em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, cujo início pressupõe requerimento expresso do exequente, sendo ilíquida a sentença, a demandar, necessariamente, a instauração de prévia liquidação, com a participação efetiva de todas as partes, inclusive do executado, o prazo excedente a 1 (um) ano previsto no art. 513, § 4º, do CPC/2015 - do qual exsurge a necessidade de intimação pessoal do executado - deve ser contado da decisão que ultimar a liquidação de sentença, homologando os respectivos cálculos, mediante interpretação teleológica do dispositivo legal em comento.
>
> 4. Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

(REsp n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Registre-se, por fim, que o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a*, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, prejudica igualmente o exame do recurso pela alínea *c*. Isso porque, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, fica inviabilizada a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:33
Código de Controle do Documento: 5579259b-cdd1-4866-8f37-5f0bec9f8761

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.093.633 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404829-0

Número de Origem:
10101909520188110000 54468820068110002

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MURILO DOMINGOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADOS	: MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT008942O
	EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - MT012098B
	DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - MT014442B
	DIOGENES GOMES CURADO FILHO - MT024761O
	NATHÁLIA PEREIRA FALCI - MT031472O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:50:12
Código de Controle do Documento: c37377f4-7e45-4cd7-a33f-3446ea3a51a0

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:50:12
Código de Controle do Documento: c37377f4-7e45-4cd7-a33f-3446ea3a51a0